



○ OUTORGANTE:

José Júlio da Silva, brasileiro, agricultor, portador do CPF nº 103.747.084-28, portador do RG nº 2006032016387, residente e domiciliado à Rua Sítio Serra do Caldeirão, 550, zona Rural de Araripina/PE.

○ OUTORGADOS:

MARCELA PABLY BATISTA ARRAES, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE nº 41.941, com escritório estabelecido na Rua Joaquim Alexandre Arraes, Nº 43, Centro, Município de Araripina, Fone: (087) 3873-1551, onde recebem notificações e intimações.

- PODERES: Por esse instrumento outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os outorgados acima identificados, seus bastante os procuradores, conferindo-lhes os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agir em conjunto ou separadamente, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo uma umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, firmar acordos por compromissos, representar o mesmo perante os órgãos públicos, nomeiar peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente constantes neste mandado. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandado.
- DECLARAÇÃO: O(a)(s) outorgante(s) DECLARA(M) para fins de direito e sobre as penas da lei que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como sua advogada a outorgada acima nomeada, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 5º da Lei 1060 de 1950.

Araripina/PE, 02 de maio de 2018.

José Júlio da Silva  
OUTORGANTE

Obs: É dispensado o reconhecimento de firma por força do art. 1º da Lei 8.952/94.



EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA CIVIL DA COMARCA DE ARARIPINA/PE

**JOÃO HELLES DA SILVA**, brasileiro, agricultor, portador do RG nº 2006032016387, CPF de nº 103.747.084-28, residente e domiciliada ao Residencial no Sítio Serra do Caldeirão, 550, zona rural de Araripina-PE, por meio de sua advogada que esta subscreve, com endereço profissional à Rua Joaquim Alexandre Arraes, 43, Centro, Araripina-PE, EMAIL: *marcela\_pably@hotmail.com*, Cel.: (87)9.92088337, onde recebe as intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar a presente;

### **AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031205, pelos fatos e fundamentos que passa a expor e requerer;

#### **1. PRELIMINARMENTE:**

##### **1.1 DA DISPENSA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA**

O Novo Código de Processo Civil concedeu aos litigantes a faculdade de optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, consoantes preceitos do artigo 319, VII que segue *in verbis*:



Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Desse modo, o (a) autor (a) manifesta seu desinteresse na realização de audiência, seja de conciliação ou mediação, uma vez que é prática habitual da requerida não oferecer proposta de acordo em processos que envolvem discussão acerca do seguro obrigatório DPVAT.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido no dia 25/10/2015, o que ocasionou a perca da mobilidade do braço do requerente, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência e documentos médicos que junta em anexo.

### INFORMAÇÕES DO ACIDENTE

<b>Data do Acidente</b>	25/10/2015
<b>Local do Acidente</b>	BR 316, prox. ao bairro da feira Nova - Araripina
<b>N. do Sinistro (pedido administrativo)</b>	3160100891
<b>Lesões</b>	PERCA DA MOBILIDADE DO BRAÇO
<b>Saldo Devedor</b>	R\$ 13.500,00

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º inciso II, da lei nº 6.194/74, entretanto apesar do pedido administrativo ter sido feito, sinistro nº 3160100891 existe uma pendencia de documentação, especificamente o documento do proprietário do veículo, o que não permitiu que até agora o segurado pudesse se beneficiar da indenização que lhe é devida.

Ocorre excelência, que a segurada comprou o automóvel de terceiro, contudo não foi efetivada a transferência do veículo, assim CRV ainda se encontra em nome do antigo proprietário, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, tornando impossível o envio da declaração do proprietário do veículo, razão pela qual intenta a presente ação, visto que é **irrelevante a ausência de registro**,



**licenciamento e pagamento do seguro obrigatório pelo proprietário do veículo para fins de pagamento do prêmio da seguradora quando comprovado o acidente de trânsito.**

### **3. DO DIREITO**

Nos termos do art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinquênios reais) – no caso de morte
- II- Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;
- III- Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima- no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da lei nº 6.194/74

**Art. 5º - o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, tem-se evidenciado:

- a) Prova do acidente: BOLETIM DE OCORRÊNCIA



- b) Prova do dano decorrente: DOCUMENTOS MÉDICOS
- c) Prova do pedido administrativo: pendencia de documento "proprietário do veículo"

### **3.1 - A INVERSÃO DO ONUS DA PROVA E DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

É dever da seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o **ônus da prova**, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do réu, o que se enquadra no código civil nos termos

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência violar direito e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu que reflete diretamente num prejuízo ao autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o código civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários de advogado.

Portanto, **trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo autor**, conforme precedentes sobre o tema:

A Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, que modificou o texto da Lei 6.194, alterou a forma de pagamento da indenização, determinando o pagamento parcial de acordo com o grau de sequela resultante, vejamos:

Art. 30 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez



permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

- I- Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
- II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito conforme amplamente protegido pelos tribunais.

#### **4. DA TEMPESTIVIDADE**



As ações que buscam cobrar indenizações de seguro obrigatório – DPVAT prescrevem em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil, matéria já sumulado pelo STJ.

**Súmula 405/STJ - Seguro obrigatório. DPVAT. Prazo prescricional. Ação de cobrança. Prescrição em três anos.**

Pelos documentos juntados aos autos verifica-se que a pretensão da parte autora não se encontra prescrita, considerando a interrupção da prescrição feito com o requerimento administrativo da indenização e o cancelamento do pedido feito pela seguradora.

## **5. DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO**

A jurisprudência tem se mostrado pacífica no sentido de admitir ação promovida pela vítima de acidente de veículo automotor requerendo a indenização junto à seguradora do seguro DPVAT de que faz jus, desprovida do Laudo do IML, mediante outras provas idôneas.

Sobre a desnecessidade de apresentação de Laudo do IML, manifesta-se o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo Interno. Seguro DPVAT. Laudo elaborado pelo IML. Prescindibilidade. O laudo emitido pelo IML não constitui documento imprescindível para a propositura de demanda, podendo o grau de debilidade ser aferido por meio de outros documentos.

### **ACÓRDAO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do relator.

(TJ/RO, Agravo em Apelação 0015187-30.2012.8.22.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 16.10.2013).



Veja-se, no mesmo sentido, o julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA QUE O AUTOR APRESENTE LAUDO PERICIAL DO IML. PROVA QUE NÃO SE MOSTRA INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EXIGÊNCIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

Embora a indenização do seguro obrigatório deva ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez do segurado, o laudo pericial quantificador da extensão da lesão não configura documento indispensável à propositura da demanda (art. 283 do CPC), justo que a prova da lesão pode ser produzida no curso da instrução." (TJ/SC, Quarta Câmara de Direito Civil, Agravo de Instrumento 2013.031377, Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, julgado 07.11.2013) (grifo nosso).

Portanto, resta demonstrada a desnecessidade de instruir a inicial com laudo do IML.

## 6. DA DESNECESSIDADE DO DOCUMENTO DA DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

A seguradora pendenciou a indenização do requerente ao verificar que não foi enviado a declaração de proprietário do veículo. Ocorre, excelência que como já foram juntados aos autos, e também em sede de pedido administrativo, **o boletim de ocorrência policial** e os **documentos médicos** não há que se falar em ausência de declaração de proprietário de veículo, visto que tal documento NÃO é indispensável para o recolhimento da indenização, NECESSITANDO apenas do nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez da vítima.

No próprio site da seguradora e no formulário de protocolo de recepção de documentos - invalidez permanente, não é exigido o envio do documento do veículo e muito menos a declaração de proprietário do veículo; vejamos;



MARQUE (X) PARA CADA DOCUMENTO ENTREGUE:

DOCUMENTOS BÁSICOS - INVALIDEZ PERMANENTE

- REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- LAUDO DO IML (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)
- NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR O LAUDO DO IML: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML (ORIGINAL) ASSINADA PELA VÍTIMA E RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE (ORIGINAL), QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, COM A DATA DA ALTA DEFINITIVA
- BOLETIM DE ATENDIMENTO HOSPITALAR OU AMBULATORIAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)
- AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA (ORIGINAL), COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAIS COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

O art. 5º da lei de dispõe sobre o Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, preceitua que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, **haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - DPVAT -  
PRESCRIÇÃO - ACIDENTE CAUSADO POR ARADO ACOPLADO EM  
TRATOR - VEÍCULO DE TRAÇÃO AUTOMOTORA DE VIA TERRESTRE -  
AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - NEXO  
CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - AUSENCIA - IRRELEVÂNCIA -  
INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR FIXADO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO ULTRA  
PETITA AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - [...]  
A ausência de registro, licenciamento e pagamento do seguro obrigatório  
pelo proprietário do veículo não afasta a responsabilidade da seguradora  
em pagar o prêmio quando comprovado o acidente de trânsito. [...] Sentença  
mantida. Recurso não provido.

(TJ-MG - AC: 10702110615557001 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2014)

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. SEGURO DE NATUREZA LEGAL.



**SÚMULA 257 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. O DPVAT é seguro obrigatório e de natureza legal, pelo que, conforme dispõe a Súmula 257 do STJ, a falta de pagamento do prêmio não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.**

(TJ-MG - AC: 10074130014348001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015)

Por fim, ainda temos o seguinte julgamento;

**AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE CAUSADO POR TRATOR NO LOCAL DE TRABALHO - VEÍCULO DE TRAÇÃO AUTOMOTORA DE VIA TERRESTRE - AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - IRRELEVÂNCIA - PROVA DA INVALIDEZ - PAGAMENTO DEVIDO - VALOR INDENIZATÓRIO - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - ADMISSIBILIDADE.** O trator caracteriza-se como veículo de tração automotora de via terrestre, estando sujeito, portanto, ao seguro obrigatório - DPVAT, ainda que não circule em via pública. **É irrelevante a ausência de registro, licenciamento e pagamento do seguro obrigatório pelo proprietário do veículo para fins de pagamento do prêmio da seguradora quando comprovado o acidente de trânsito.** Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, faz jus a vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. O legislador ordinário, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, nos casos do seguro obrigatório, não o utilizou como fator de correção monetária, inexistindo ofensa ao art. 7º, IV, da CF/88.

(TJ-MG 107010512287760011 MG 1.0701.05.122877-6/001(1), Relator: SELMA MARQUES, Data de Julgamento: 10/05/2006, Data de Publicação: 14/07/2006)

## **7. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL**



De acordo com o entendimento firmado no STJ a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso, enquanto os juros moratórios devem ser aplicados desde a citação, vejamos:

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) COMPLEMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. SÚMULA 426/STJ.

1.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que efetuado o pagamento parcial da indenização.

2.- Aplicação da Súmula 426/STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

3.- Reclamação procedente, cessada a suspensão liminar dos processos sobre a matéria, os quais deverão retomar o andamento, com observância da jurisprudência ora confirmada.s

(STJ, Rcl 5272 / SP, RECLAMAÇÃO 2011/0022506-8, Segunda Seção  
Rel. Min. Sidnei, DJe 07.03.2012)

Ainda:

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** . MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA Nº 405 /STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229 /STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 /STJ. **CORREÇÃO MONETÁRIA**. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do **seguro** obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do **segurado** (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do **seguro** na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229 /STJ). 3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do.

Portanto, de acordo com os precedentes, a correção monetária deverá iniciar a partir do evento danoso e os juros da citação.



## 8. DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte Autora declara por meio de sua procuradora que esta subscreve, na forma preconizada pelos artigos [98](#) e [99](#) do [CPC/15](#), a condição de hipossuficiência, não dispondo de meios para custear despesas processuais, pleiteando assim a **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, em estrita conformação com as normas de regência.

## 9. DOS PEDIDOS

Pelas razões acima expostas requer-se:

- a) Com fulcro no artigo 319, VII do CPC, a **dispensa da designação de audiência de conciliação ou mediação**, consoante os motivos acima expostos;
- b) a **citação da requerida** para que, em querendo, apresente defesa sob as cominações de revelia e confissão;
- c) a valores referentes à indenização de seguro obrigatório de veículos automotores – condenação da requerida ao pagamento de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**; ALTERNATIVAMENTE ao pagamento conforme conclusões obtidas em perícia judicial quando comparadas ao nível da lesão;
- d) requer, ainda, a **inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 373, inc. II do CPC e art. 6º, inc. VII do CDC, determinando a ré junte aos autos todas as provas documentais que estejam em seu poder, bem como arque com os custos da prova pericial;
- e) a produção de **PROVA PERICIAL**, em caráter de urgência, a fim de constatar o grau da debilidade permanente ocasionada em razão do acidente de trânsito aqui narrado, bem como a juntada de novos documentos e depoimentos de testemunhas.
- f) resposta do médico perito aos quesitos anexos;



- g) a condenação da ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, devendo respeitar o mínimo de 1 (um) salário mínimo nacional, vez que os honorários consistem em verba alimentar e como tal não pode ser inferior ao mínimo, nos termos da CF.
- h) a concessão da **Justiça Gratuita**, já que o autor não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.
- i) a intimação da requerida para que junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao sinistro discutido nestes autos, tendo em vista que o requerente não possui na sua posse os documentos que comprovam o prévio requerimento, os quais ficam exclusivamente em poder da requerida.

Dá-se a causa o valor de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**

Nestes termos, pede deferimento.

ARARIPINA-PE, 08 de maio de 2018.

MARCELA PABLY BATISTA ARRAES  
OAB-PE nº 41.941

#### QUESITOS PARA REALIZAÇÃO DA PRERÍCIA MÉDICA

1. Pode o Sr. Perito precisar se a sequela originada do acidente está consolidada? Desde quando?
2. Resultou do acidente debilidade e/ou sequela permanente de membro, sentido, função, Qual?
3. Resultou de acidente a perca do órgão, membro, sentido ou função? Qual?
4. É possível graduar a sequela decorrente das lesões correlacionando os percentuais aos danos sofridos pelo periciando em cada segmento corporal acometido?

	<b>SEGMENTO</b>	<b>PERCENTUAL</b>
--	-----------------	-------------------

